



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006610-37.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO HONDA S/A, é apelado ADILSON ALVES PEREIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006610-37.2023.8.26.0009

Apelante: Banco Honda S/A

Apelado: Adilson Alves Pereira

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.713

Apelação. Ação de busca e apreensão. Sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito. Insurgência do autor. Desacolhimento. Regular intimação pela Imprensa Oficial e por carta AR. Ausência de oferecimento de meios indispensáveis para o cumprimento do mandado. Precedentes. Sentença terminativa mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que extinguiu a presente ação de busca e apreensão por ausência de promoção de meios para o cumprimento via oficial de justiça.

Apela o autor alegando excesso de formalismo e que houve cerceamento de defesa por não ter sido suficientemente instruído o feito.

Não houve contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso tempestivo e preparado (fls. 90/91).

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que extinguiu a presente ação, nos seguintes termos:

"Vistos. 1. Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por Banco Honda S/A contra Adilson Alves Pereira. O autor não deu regular andamento ao feito, embora intimado (fls. 78), abandonando a causa por mais de trinta dias (certidão de fls. 79). A carta expedida para a sua intimação pessoal foi enviada para o endereço constante dos autos (fls. 01), o que faz presumir a validade do ato. 2. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo autor. Indevidos os honorários advocatícios. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.I. "

A r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Isso, porque houve regular intimação dos patronos via imprensa oficial e da parte via carta AR. No entanto, houve decurso de prazo sem a respectiva providência, conforme certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 74 que acusa o "não oferecimento de meios indispensáveis para o cabal cumprimento" do mandado.

Nesse contexto, a extinção do feito foi bem decretada, na medida que o autor deixou de atender a determinação judicial.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

“APELAÇÃO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. I, do CPC Descumprimento da determinação expressa de complementar as custas iniciais Legítimo o indeferimento da inicial Art. 321, parágrafo único e Art. 485, I, ambos do CPC/15 - Desnecessária, neste caso, a intimação pessoal Basta a intimação do respectivo advogado pela via da Imprensa Oficial, o que comprovadamente se efetivou nos presentes autos. Precedentes Jurisprudenciais Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Ap. 1032551-20.2017.8.26.0002; Relator(a): Ana Catarina Strauch; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/07/2018).” (gn)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de financiamento com alienação fiduciária de veículo automotor em garantia. Determinação de emenda da inicial para a apresentação de planilha de débito legível. Decurso do prazo sem a providência. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem exame do mérito. APELAÇÃO do Banco autor, que alega excesso de rigor e de formalismo e a necessidade de prévia intimação pessoal. Rejeição. Indeferimento que se mostra correto em vista do decurso de

emenda. Aplicação do parágrafo único do artigo 284 do CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. 1002475-34.2014.8.26.0126. Rel^a. Des^a. Daise Fajardo Nogueira Jacot. Julg. 19/05/2015)” (gn)

“Ação de indenização por danos materiais e morais. Indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil). Pretensão à anulação. Descabimento. Se o autor não cumpriu a determinação para emenda da exordial, a qual, ademais, não é questionada no apelo, deve prevalecer a sentença terminativa. Desnecessária, na hipótese, a intimação pessoal da parte, sendo suficiente a do advogado constituído. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO. (Apel. nº 0078143-80.2012.8.26.0002. Rel. Des. Mourão Neto. Julg. 11/11/2014).”(gn) Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO